



PROPOSIÇÃO Nº 0.00.000.000656/2013-55

RELATOR: Conselheiro Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho

REQUERENTE: Conselheira Thaís Schilling Ferraz

EMENTA

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROCESSOS QUE ENVOLVEM AUTORIZAÇÃO PARA O TRABALHO DE MENORES. AJUSTES REDACIONAIS PARA CONFORMAÇÃO COM AS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DO CONSELHO E COMPABILIZAÇÃO COM O POSTULADO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APROVAÇÃO PARCIAL COM A SUPRESSÃO DO ARTIGO 6º, VEICULADO NA FORMA DE RECOMENDAÇÃO.

1. Proposição apresentada com o objetivo de regular a atuação dos membros em processos em que se requer a autorização para o trabalho de crianças e adolescentes menores de 16 anos.
2. Necessidade de ajustes na redação a fim de evitar interpretações que não se compatibilizem com a independência do Ministério Público.
3. O artigo 6º determina parâmetros para a formação da convicção dos membros, quanto à manifestação sobre o trabalho excepcional de crianças e adolescentes, que melhor se coadunam à forma de recomendação.
4. Aprovação com ajustes de resolução e de recomendação.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSELHEIRO LEONARDO CARVALHO

CNMP

Fl.: _____

PROPOSIÇÃO Nº 0.00.000.000656/2013-55

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em aprovar com ajustes a proposta de resolução e em expedir recomendação, nos termos do voto.

Brasília (DF), 10 de março de 2014

LEONARDO CARVALHO

Conselheiro Relator



PROPOSIÇÃO Nº 0.00.000.000656/2013-55

RELATÓRIO

Trata-se de **Proposta de Resolução**, apresentada ao Plenário deste Conselho Nacional na sessão de 22 de maio de 2013 pela Exma. Conselheira Taís Schilling Ferraz, com vistas a disciplinar “a atuação dos membros do Ministério Público como órgão interveniente nos processos em que se requer autorização para trabalho de crianças e adolescentes menores de 16 anos” e para estabelecer “parâmetros de proteção na excepcional hipótese de trabalho infantil artístico”.

Em conformidade com o art. 148, *caput*, do Regimento Interno, a proposição foi lida em plenário com sua justificativa. Na sequência, foram encaminhadas cópias a todos os Conselheiros para apresentação de sugestões na forma do parágrafo único do mesmo dispositivo, e o feito foi inicialmente distribuído ao eminente Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia, e posteriormente redistribuído a minha relatoria em virtude do encerramento de mandato do Relator originário.

A fls. 18/31, o Presidente da Comissão de Infância e Juventude, Conselheiro Luiz Moreira, encaminhou manifestação exarada pela Dra. Valeska Monte, membro auxiliar da Comissão da Infância e Juventude. A representante da Comissão posicionou-se favoravelmente à Proposta de Resolução, por estar o seu teor em plena e irrestrita consonância com a Constituição e com as normas legais relativas à proteção integral de crianças e adolescentes, e apenas propôs a



PROPOSIÇÃO Nº 0.00.000.000656/2013-55

substituição das expressões contidas nos arts. 2º e 3º do Capítulo I (“após manifestar-se contrariamente ao pedido” e “após se manifestar contrariamente à autorização para o trabalho”, respectivamente) pela expressão “zelando pelo cumprimento das normas constitucionais e legais”.

É o relatório.

VOTO

Conforme se pode extrair das consistentes razões oferecidas pela Conselheira Proponente a este Colegiado, o projeto tem o nobilíssimo objetivo de traçar parâmetros para a ação do Ministério Público no combate à exploração do trabalho infantil em território nacional.

Com efeito, como muito bem salientado nos *consideranda* do projeto, deve-se ter em mente “a importância da atuação do Ministério Público na promoção de ações governamentais de assistência social às crianças e suas famílias, bem como nos procedimentos judiciais de autorização para trabalho antes da idade mínima, de forma a impulsionar a superação do quadro de vulnerabilidade social”.

Diante desse quadro, conjugado às alarmantes estatísticas mencionadas também na justificativa que antecede a proposição, tenho



PROPOSIÇÃO Nº 0.00.000.000656/2013-55

por evidente que a essência do projeto merece ser acolhida por este Plenário, de forma a regulamentar as práticas dos membros do Ministério Público em processos que tenham por objeto a autorização para o trabalho do menor, a exemplo de outras tantas normas regulamentares expedidas por esse Colegiado na tentativa de uniformizar os procedimentos dos integrantes da instituição ministerial.

Dito isto, e reafirmando ainda uma vez o escopo louvável da proposta, seu texto, não obstante, parece estar a merecer alguns ajustes de forma a melhor conformar o relevantíssimo papel que se espera dos membros na defesa dos interesses dos menores com os não menos importantes atributos que devem nortear o funcionamento do órgão ministerial.

Nesse ponto, é importante observar primeiramente a redação do artigo 2º da proposta de resolução, que se vale dos seguintes termos:

“Art. 2º. Nas hipóteses em que o requerimento de autorização estiver fundamentado na situação socioeconômica do grupo familiar em que inserida a criança ou o adolescente ou quando a situação concreta o reclamar, o membro do Ministério Público, **após manifestar-se contrariamente ao pedido** encaminhará o núcleo familiar aos programas de assistência social e de saúde mantidos respectivamente pelo Sistema Único de Assistência Social – SUAS e Sistema Único de Saúde – SUS e outros porventura existentes na localidade.” (grifei)



PROPOSIÇÃO Nº 0.00.000.000656/2013-55

Como se pode perceber, a construção gramatical empregada no projeto (“o membro, após manifestar-se contrariamente ao pedido, encaminhará”) pode levar à equivocada compreensão de que em todos os casos o membro manifestará contrariedade ao pedido que estiver fundamentado na situação econômica do menor.

Essa possível interpretação do enunciado poderia conduzir a que fosse tomada por desnecessária, em última análise, a intervenção do Ministério Público nesses processos, já que estaria obrigado a expressar invariavelmente oposição aos pleitos de trabalho excepcional de menores de 18 anos.

A redação se repete no artigo seguinte, em que se lê, *in verbis*:

“Art. 3º. Nos processos tratados nesta Resolução, o membro do Ministério Público, **após se manifestar contrariamente à autorização** para o trabalho, encaminhará, sendo o caso, a pretensão ao Ministério Público do Trabalho, que avaliará a possibilidade de inclusão do adolescente em programa de aprendizagem, em consonância com as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei nº 10.097/2000.” (grifamos)

No artigo 3º, a margem para uma interpretação equivocada é ainda mais dilatada, a considerar que a faculdade de encaminhamento da pretensão ao Ministério Público do Trabalho é flexibilizada com a oração condicional reduzida “*sendo o caso*”, como se apenas a esse respeito houvesse margem para a formação da convicção do membro *in concreto*,



PROPOSIÇÃO Nº 0.00.000.000656/2013-55

em contraste flagrante com a disposição anterior a respeito da manifestação do membro quanto ao pedido.

Deve, por conseguinte, ser adotada uma redação que, em homenagem à independência funcional, garanta autonomia ao membro, que deverá assim avaliar, caso a caso, se se trata ou não de situação excepcional apta a justificar a autorização para o trabalho, até porque a própria legislação brasileira contempla essa possibilidade, ainda que em condições muito específicas.

Assim, a fim de evitar esse inconveniente, os membros do Ministério Público que participaram de Workshop promovido pela Comissão da Infância e Juventude, no dia 17 de dezembro de 2013, sugeriram que se retirassem as expressões contidas nos arts. 2º e 3º do Capítulo I (“após manifestar-se contrariamente ao pedido” e “após se manifestar contrariamente à autorização para o trabalho”, respectivamente) e as substituísse pela expressão “zelando pelo cumprimento das normas constitucionais e legais”, em ambos os artigos.

Com essa fórmula, garante-se implicitamente que o responsável poderá manifestar aquiescência com o pedido, se for o caso, mas que, na hipótese de entender devida a denegação, deverá seguir o *iter* procedimental fixado na resolução.

Além dessas singelas observações, referentes aos artigos 2º e 3º, é preciso refletir sobre o alcance dos comandos contidos no art. 6º da proposição, já no capítulo referente à “atuação do Ministério Público



PROPOSIÇÃO Nº 0.00.000.000656/2013-55

nos procedimentos que visam autorizações judiciais para trabalho infantil artístico”.

Consoante reconhecido pela eminente Conselheira proponente em sua justificativa, a legislação brasileira é praticamente omissa na regulação do trabalho infantil em representações artísticas. No direito brasileiro vigente, o diploma mais específico que versa sobre o assunto é o art. 8º da Convenção 138/1973 da Organização Internacional do Trabalho, ainda assim de forma genérica. Diz o dispositivo:

“1. A autoridade competente poderá conceder, mediante prévia consulta às organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores, quando tais organizações existirem, por meio de permissões individuais, exceções à proibição de ser admitido ao emprego ou de trabalhar, que prevê o artigo 2 da presente Convenção, no caso de finalidades tais como as de participar em representações artísticas.

2. As permissões assim concedidas limitarão o número de horas do emprego ou trabalho autorizadas e prescreverão as condições em que esse poderá ser realizado.”

A Consolidação das Leis do Trabalho também impõe uma série de requisitos para a autorização do trabalho do menor, mas quanto às condições especiais para o trabalho artístico, estabelece apenas que o espetáculo tenha fim educativo e não prejudique sua formação moral, e que seja indispensável à sua subsistência ou à de sua família, conforme o artigo 406, incisos I e II.



PROPOSIÇÃO Nº 0.00.000.000656/2013-55

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, nos seus artigos 60 a 69 regula o contrato de aprendizagem e, mais a frente, prevê, no artigo 149, II, b, sob uma ótica não estritamente laboral, a possibilidade de autorização, pela autorização judiciária, de participação da criança ou do adolescente em espetáculos públicos e seus ensaios, desde que respeitados:

- a) os princípios desta Lei [CLT];
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de freqüência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou freqüência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

Conforme é intuitivo, a inexistência, na legislação, de critérios seguros para regular a autorização de trabalho artístico de crianças e adolescentes, assim como, aliás, ocorre com relação aos trabalhos de natureza desportiva, sem dúvidas, causa diversos problemas, porque relega a um certo grau de subjetivismo da autoridade competente a aferição das vantagens e desvantagens ao conceder ou mesmo ao opinar sobre um determinado pedido.

Exatamente por conta da constatação desse fator, tramitam no Legislativo projetos de lei para estabelecer alguns parâmetros para que seja avaliada a autorização excepcional do trabalho nessas hipóteses. Nesse exato sentido, destacam-se o PLS nº 83/2006, cujo substitutivo foi aprovado pela Comissão de Educação do Senado e atualmente tramita na Comissão de Direitos Humanos daquela Casa Legislativa, e o PLC nº



PROPOSIÇÃO Nº 0.00.000.000656/2013-55

4.968/2013, correntemente sob análise da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados.

Enquanto o primeiro projeto delimita hipóteses em que é necessário alvará judicial para a participação artística ou desportiva da criança ou do adolescente, alterando o ECA, o segundo, mais extenso, contempla expressamente alguns dos critérios para a autorização incluídos na proposta ora em apreço, como: *i)* a imprescindibilidade da contratação, *ii)* a disponibilização de reforço escolar, *iii)* o depósito de percentual em caderneta de poupança e *iv)* o acompanhamento obrigatório dos pais ou responsáveis. Como, todavia, os projetos não foram aprovados, não se pode reconhecer força de lei ainda a esses parâmetros.

Assim, embora não possa deixar de registrar mais uma vez a benfazeja intenção da Ilustre proponente, e ainda que seja também indesejável a lacuna na legislação, parece indeclinável concluir-se que, à falta de lei, determinar, por meio de resolução emanada deste CNMP, os critérios para a formação da opinião do membro do Ministério Público acabaria por transbordar a competência constitucional deste Conselho Nacional, além de resultar em usurpação à competência do Poder Legislativo, conforme artigos 22, I e XVI, e 24, XV, c/c o artigo 48, *caput*, todos da Constituição Federal¹.

¹Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; (...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

XV - proteção à infância e à juventude; (...)



PROPOSIÇÃO Nº 0.00.000.000656/2013-55

Dessa forma, ainda que haja no conteúdo da proposta, repita-se, uma razão das mais louváveis, do ponto de vista formal, a fixação dos critérios arrolados no artigo 6º acabaria por cercear indevidamente a liberdade de convencimento dos membros do Ministério Público, que, sobretudo no que diz respeito a esse ponto, dispõem da mesma autonomia outorgada pela Constituição aos membros do Poder Judiciário para interpretar as normas do ordenamento.

Feita essa ressalva, a respeito da impossibilidade de vincular, por meio de resolução, a observância desses pontos, tenho por bem que a relevância do assunto justifica plenamente o estabelecimento, por esse Conselho Nacional, dos parâmetros constantes da proposta, mas isso em *caráter de orientação*.

Em outras palavras, entendo mais adequado às atribuições constitucionais deste Colegiado que o disposto no artigo 6º do projeto seja veiculado por meio de uma *recomendação*, apartada da resolução que substituirá a de nº 69, pelas razões delineadas pela proponente. Por pertinência temática, considero adequado também que o artigo 7º acompanhe a recomendação.

No mais, com vistas ao emprego de uma terminologia que valha para tanto para os Ministérios Públicos estaduais quanto para os ramos do Ministério Público da União, considero oportuno substituir o

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: (...)



PROPOSIÇÃO Nº 0.00.000.000656/2013-55

termo "comarca", constante do art. 4º, pela palavra "circunscrição", de significado mais genérico.

Por fim - e também nesse ponto por puro rigor redacional -, entendo pertinente que a definição do contrato de aprendizagem constante do parágrafo único do artigo 3º seja acompanhada de uma ressalva em que venha grafado "para os efeitos dessa Resolução".

ANTE TODO O EXPOSTO, voto pela aprovação, em termos, da presente proposta de resolução, com ajustes em seus artigos 2º, 3º e 4º, e a supressão dos artigos 6º e 7º, ficando a Resolução vazada nos seguintes termos:

"Comissão da Infância e Juventude
RESOLUÇÃO Nº _____, DE _____ DE
_____ DE 2013.

Altera a Resolução 69/2011, que dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público como órgão interveniente nos processos judiciais em que se requer autorização para trabalho de crianças e adolescentes menores de 16 anos.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, e pelo artigo 151, parágrafo único, do seu Regimento Interno;
CONSIDERANDO a decisão plenária proferida na Sessão do dia XXXX no procedimento nºXXXX.
CONSIDERANDO que as estatísticas apresentadas pelo Ministério do Trabalho e do Emprego obtidas em pesquisas recentes, apontam para uma



PROPOSIÇÃO Nº 0.00.000.000656/2013-55

quantidade injustificável de crianças e adolescentes incluídos no mercado formal e informal de trabalho, sem que sejam respeitados os limites previstos no art. 7º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que parte das autorizações para o trabalho infantil registradas em alvarás vem sendo precedida de manifestações favoráveis dos membros do Ministério Público

CONSIDERANDO a importância da atuação do Ministério Público na promoção de ações governamentais de assistência social às crianças e suas famílias, bem como nos procedimentos judiciais de autorização para trabalho antes da idade mínima, de forma a impulsionar a superação do quadro de vulnerabilidade social, invocado eventualmente como justificativa à obtenção de alvarás de autorização para o trabalho infantil;

CONSIDERANDO que o Brasil ratificou a Convenção 138/1973 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que no art. 8º, item 1 estabelece que "a autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, pode, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções à proibição de emprego ou trabalho disposto no artigo 2º desta Convenção, para fins tais como participação em representações artísticas",

CONSIDERANDO a importância de que sejam envidados esforços por todos os órgãos que atuam no Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes, para que haja uma regulamentação sobre a respectiva atuação no campo do trabalho infantil;

CONSIDERANDO , finalmente, as conclusões do I Encontro Nacional sobre Trabalho Infantil, ocorrido em Brasília, no dia 22.08.2012;

CONSIDERANDO o papel do Conselho Nacional do Ministério Público na promoção da integração entre os ramos do Ministério Público



PROPOSIÇÃO Nº 0.00.000.000656/2013-55

Art. 1º. Para dar efetividade à expressa proibição, contida no texto constitucional, do trabalho noturno, perigoso e insalubre a menores de 18 e de qualquer trabalho para menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos (art. 7. XXXIII da CF/88), cabe ao Ministério Público zelar pela proteção do interesse superior da criança e do adolescente, de forma a garantir o direito fundamental ao não trabalho, adotando as medidas cabíveis para prevenção ou reversão de decisões judiciais concessivas, tais como pareceres, recursos e remédios constitucionais.

Art. 2º. Nas hipóteses em que o requerimento de autorização estiver fundamentado na situação socioeconômica do grupo familiar em que inserida a criança ou o adolescente, ou quando a situação concreta o reclamar, o membro do Ministério Público, zelando pelo cumprimento das normas constitucionais e legais, encaminhará o núcleo familiar aos programas de assistência social e de saúde mantidos respectivamente pelo Sistema Único de Assistência Social – SUAS e Sistema Único de Saúde – SUS e outros porventura existentes na localidade.

Art. 3º. Nos processos tratados nesta Resolução, o membro do Ministério Público, zelando pelo cumprimento das normas constitucionais e legais, encaminhará, sendo o caso, a pretensão ao Ministério Público do Trabalho, que avaliará a possibilidade de inclusão do adolescente em programa de aprendizagem, em consonância com as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei nº 10.097/2000.

Parágrafo único: Entende-se por aprendizagem, para os efeitos da presente Resolução, o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 e menor de 24 anos, inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional



PROPOSIÇÃO Nº 0.00.000.000656/2013-55

metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação (art. 428 CLT).

Art. 4º O membro do Ministério Público zelará para que os municípios que compõem a circunscrição elaborem e implementem políticas públicas voltadas à erradicação do trabalho infantil e à profissionalização de adolescentes, que também contemplem a qualificação profissional e a inserção de pais/responsáveis no mercado de trabalho e a geração de renda para famílias carentes.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução 69, de 18 de maio de 2011

Brasília, ___ de _____ de ____.

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público”

Outrossim, também pelas razões indicadas na fundamentação, voto pela transformação em recomendação do quanto disposto nos artigos 6º e 7º da proposta original, restando tal recomendação vazada nos seguintes termos:

“Comissão da Infância e Juventude
RECOMENDAÇÃO Nº ____, DE _____ DE
_____ DE 2013.

Traça parâmetros de proteção na excepcional hipótese de trabalho infantil artístico

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição



PROPOSIÇÃO Nº 0.00.000.000656/2013-55

Federal, e pelo artigo 151, parágrafo único, do seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO a decisão plenária proferida na Sessão do dia XXXX no procedimento nºXXXX.

CONSIDERANDO que o Brasil ratificou a Convenção 138/1973 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que no art. 8º, item 1 estabelece que "a autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, pode, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções à proibição de emprego ou trabalho disposto no artigo 2º desta Convenção, para fins tais como participação em representações artísticas",

CONSIDERANDO que, por questões de hermenêutica constitucional e dos princípios interpretativos da unidade, proporcionalidade e ponderação, dentre outros, a norma proibitiva do trabalho precoce contida no art. 7º, XXXIII da CF 1988 não pode impedir, por completo, o exercício do direito fundamental relativo à liberdade de manifestação artística, quando este se sobressair no bojo de uma relação de trabalho;

CONSIDERANDO a necessidade de harmonização entre a proibição geral do trabalho infantil e a permissão excepcional e protegida, individual e autorizada, de prática de labor em sede de manifestação artística, mediante a fixação de parâmetros protetivos mínimos a serem observados como decorrência dos princípios constitucionais da proteção integral e prioridade absoluta, seja na fixação de atividades permitidas, seja na definição de condições de trabalho;

CONSIDERANDO que o art. 8º, item 02 da Convenção n. 138 condiciona a permissão excepcional de trabalho infantil artístico à fixação de condições especiais e protetivas de trabalho.

CONSIDERANDO, finalmente, as conclusões do I Encontro Nacional sobre Trabalho Infantil, ocorrido em Brasília, no dia 22.08.2012, no bojo das quais se sugeriu a este Conselho a edição de um



PROPOSIÇÃO Nº 0.00.000.000656/2013-55

Recomendação no campo temático do trabalho infantil artístico;

CONSIDERANDO o papel do Conselho Nacional do Ministério Público na promoção da integração entre os ramos do Ministério Público;

RECOMENDA:

Art. 1º Nos excepcionais casos de trabalho infantil artístico antes de idade mínima, previstos no art. 8º, item 1 da Convenção 138/1973 da OIT, devem ser observados pelo membro do Ministério Público que atuar no procedimento respectivo, se estão presentes os seguintes parâmetros mínimos de proteção:

I - imprescindibilidade da contratação, de modo que aquela específica obra artística não possa, objetivamente, ser representada por maior de 16 anos;

II - observância do princípio do interesse superior da criança e do adolescente, de modo que o trabalho artístico propicie, de fato, o desenvolvimento de suas potencialidades artísticas;

III - prévia autorização de seus representantes legais e concessão de alvará judicial, para cada novo trabalho realizado;

IV - impossibilidade de trabalho em caso de prejuízos ao desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente, devidamente aferido em laudo médico-psicológico;

V - matrícula, frequência e bom aproveitamento escolares, além de reforço escolar, em caso de mau desempenho;

VI - compatibilidade entre o horário escolar e o trabalho artístico, resguardados os direitos de repouso, lazer e alimentação, dentre outros;

VII - garantia de assistência médica, odontológica e psicológica;

VIII - proibição de labor a menores de 18 anos em locais e serviços perigosos, noturnos, insalubres, penosos, prejudiciais à moralidade e em lugares e horários que inviabilizem ou dificultem a frequência à escola;



PROPOSIÇÃO Nº 0.00.000.000656/2013-55

IX - depósito, em caderneta de poupança, de percentual mínimo incidente sobre a remuneração devida;

X - jornada e carga horária semanal máximas de trabalho, com intervalos de descanso e alimentação, compatíveis com o desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente;

XI - acompanhamento do responsável legal do artista, ou quem o represente, durante a prestação do serviço;

XII - garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários quando presentes, na relação de trabalho, os requisitos dos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º. O membro do Ministério Público poderá solicitar manifestação técnica do Ministério do Trabalho e Emprego quando entender necessário, nos processos judiciais de autorização para trabalho infantil artístico, sobre a regularidade da situação.

Brasília, ___ de _____ de ____.

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público”

É como voto.

Brasília (DF), 10 de março de 2014

LEONARDO CARVALHO

Conselheiro Relator